



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.932/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa PB, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, concedendo Pensão por morte da servidora inativa, **Maria da Penha Chaves da Silva**, matrícula nº 24.288-8, Merendeira, tendo como beneficiário **Luiz Gonzaga da Silva**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Luiz Gonzaga da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.932/18

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): **Luiz Gonzaga da Silva**

Servidor (a): *Maria da Penha Chaves da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1729/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00.932/18**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora inativa, *Maria da Penha Chaves da Silva*, matrícula nº 24.288-8, Merendeira, tendo como beneficiário **Luiz Gonzaga da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 674/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 13:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO